

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DE LIMA ALVES

**FLUXO DE REFUGIADOS: DESAFIOS NA BUSCA POR ACOLHIMENTO NO
BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2022

VANESSA DE LIMA ALVES

**FLUXO DE REFUGIADOS: DESAFIOS NA BUSCA POR ACOLHIMENTO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Miguel Melo Ifadireó

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

VANESSA DE LIMA ALVES

**FLUXO DE REFUGIADOS: DESAFIOS NA BUSCA POR ACOLHIMENTO NO
BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VANESSA DE
LIMA ALVES.

Data da Apresentação: 02/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Miguel Melo Ifadireó

Membro: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente/ UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/ UNILEÃO

FLUXO DE REFUGIADOS: DESAFIOS NA BUSCA POR ACOLHIMENTO NO BRASIL

Vanessa de Lima Alves¹
Dr. Miguel Melo Ifadireó²

RESUMO

O artigo tem como objetivo geral analisar o Fluxo de Refugiados e os desafios na busca por acolhimento no Brasil, assim serão abordados a historicidade dessa ocorrência no país, as leis que resguardam os direitos dos Refugiados e também a importância no acolhimento dos indivíduos refugiados ligado ao eixo humanitário. Na metodologia, quanto à abordagem o tipo de pesquisa foi qualitativo, quanto aos objetivos a pesquisa classifica-se como exploratória, quanto aos procedimentos de pesquisa foi realizada a partir de levantamento bibliográfico em sites como: Google Acadêmico e SciELO que têm trabalhos já publicados sobre o tema. A pesquisa para saber sobre as dificuldades que os refugiados encontraram ao chegar no Brasil, ocorreu em sites de órgãos do Brasil que possuem relatórios por exemplo, de pesquisas já feitas com esses indivíduos, abordando somente sobre refugiados que entraram no território brasileiro. Como resultados, o presente trabalho, busca apresentar dados sobre os índices de migração no país e apontar as dificuldades que levam essas pessoas a deixarem seus países de origem e buscarem melhores condições de vida no Brasil, a pesquisa instiga também a compreensão acerca do caminho jurídico trilhado pela justiça brasileira na criação de dispositivos legais que garantam o acolhimento de refugiados e imigrantes no Brasil. Ademais, que os leitores se desdobrem em escrever mais sobre refúgio, devido o tema ser atual e pertinente.

Palavras Chave: Refugiados. Dificuldades. Fluxo. Recepção. Humanitário

ABSTRACT

The article has the general objective of analyzing the Refugee Flow and the challenges in the search for shelter in Brazil, thus the historicity of this occurrence in the country, the laws that protect the rights of Refugees and also the importance in the reception of refugee individuals linked to the humanitarian axis. In terms of methodology, regarding the approach, the type of research was qualitative, regarding the objectives, the research is classified as exploratory, regarding the research procedures, it was carried out from a bibliographical survey on sites such as: Google Scholar and SciELO, which have already published works on the theme. The research to find out about the difficulties that refugees encountered when arriving in Brazil, took place on websites of bodies in Brazil that have reports, for example, of research already done with these individuals, addressing only refugees who entered Brazilian territory. As a result, this work seeks to present data on migration rates in the country and point out the difficulties that lead these people to leave their countries of origin and seek better living conditions in Brazil. followed by Brazilian justice in the creation of legal provisions that guarantee the reception of refugees and immigrants in Brazil. Furthermore, readers should do their best to write more about refuge, as the topic is current and relevant.

Keywords: Refugees. difficulties. Flow. Reception. Humanitarian.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – vanessalima0407@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – miguelangelo@unileao.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O tema “Refugiados” ao longo dos anos vem sendo cada vez mais pertinente, onde vem aumentando o número de pessoas que se deslocam de seu país para outro. Alguns motivos são: “fundados temores de guerra, raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou estando distante de seu país, não possa ou não queira retornar a ele” (MAZZUOLI, 2021, p.700). Neste sentido, avulta-se que dificilmente algum tópico é tão atual quanto a crise dos refugiados. Em todo o mundo, quase 21 milhões de pessoas fugiram até finais de junho de 2021. Segundo destaca a Agência da ONU para Refugiados, cerca de 42.500 pessoas partem para uma nova vida todos os dias (ACNUR, 2021, online), ou seja, estatisticamente falando, uma em cada 98 pessoas em todo o mundo é atualmente refugiada, deslocada internamente ou solicitante de asilo (ACNUR, 2021, online). Mas o que fazer com todas essas pessoas?

Pode-se dizer em outras palavras que Refugiados, são pessoas que se deslocam para outro lugar pressionadas, ao se veem obrigadas a migrar devido seus direitos serem infringidos ou por sua vida está em risco (BRASIL, 1997). Mais precisamente o presente artigo aponta como premissa os seguintes questionamentos: como o Ordenamento Jurídico e as Políticas Públicas Internacionais brasileiras estão lidando com a questão problema das pessoas que buscam proteção no Brasil? Há concessão a todos os direitos a que tais indivíduos têm direito? A vida aqui é humana? Pode-se simplesmente colocar refugiados em prédios antigos e se sentir confortável com isso? Para descobrir e responder todas essas questões, se faz relevante abordar a situação social dos refugiados neste trabalho que se propõe a tratar sobre o fluxo de refugiados e desafios na busca por acolhimento no Brasil frente aos direitos humanos.

Já migrantes são indivíduos que podem sair de um lugar para outro por sua própria vontade; podendo ser por várias questões: (buscar condições de vidas melhores, família, estudo, trabalho etc.) (BRASIL, 2017). Devido Guerras civis e crises econômicas em diversos países, acabaram por intensificar fluxos migratórios de refugiados para o Brasil. O Brasil é um país que se mostrou-se pronto em acolher e reconhecer migrantes forçados como refugiados. Inspirado na convenção de 1951, foi criado uma lei brasileira própria para os refugiados. (BRASIL, 1997). Neste sentido, questiona-se se “toda a pessoa tem o direito de deixar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (DUDH, 1948, Online) vem sendo resguardado pelas políticas públicas brasileiras? Ou seja, se são todas as pessoas, os refugiados estão abarcados por esses direitos.

Existem documentos internacionais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos

Refugiados de 1951 que se tornou um padrão internacional. Essa Convenção traz um importantíssimo princípio, o princípio da não-devolução, conhecido como princípio *donon-refoulement* (SILVA, 2020). De acordo com o princípio da não-devolução, um Estado não pode devolver um refugiado para um país onde ele sofre perseguição, vez que, caso devolvesse estaria colocando em risco a vida ou a liberdade dessa pessoa. Os problemas dos refugiados após se instalarem em território brasileiro podem ser diversos, tais como: quanto ao trabalho, onde nem todos conseguem se empregarem; na obtenção de informações ligadas à saúde, onde corre o risco de não se chegar até o refugiado informações de que estes possuem direitos de serem atendidos por o SUS (MELO; MATOS; CORREIA, 2016).

Quanto à regularização de permanência no Brasil, é outra situação que muitas vezes pode ser árdua. Vez que, a língua dos refugiados pode ser diferente da brasileira e, pode desencadear nesse caso, a falta de acesso na obtenção de informações precisas e necessárias para permanência dos refugiados no Brasil. Desafios sociais como: insegurança na alimentação dos refugiados, desafios na questão cultural por exemplo, discriminações e xenofobia podem ocorrer frequentemente com a chegada dos refugiados no Brasil (RABELO; CORREIA, 2016).

Bruno Moraes Sampaio, Miguel Melo Ifadireó e, José Albuquerque Filo (2020) avultam que ao se debruçar com a etimologia original dos termos “Refúgio” e “Asilo” é possível que sejam encontradas tanto simetrias, quanto assimetrias conceituais que findam por confundir o leitor e estudioso. Pois, os tratados internacionais e a doutrina internacional, não são tão claros como deveriam. Neste sentido, ao se buscar a definição do termo junto à Convenção da ONU de 1951, espelha-se a concepção de que refugiados são pessoas que deixam seu país por medo de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou étnico ou por causa de suas opiniões políticas. Isso também inclui pessoas que fogem de suas casas por causa de guerras, guerras civis ou que são forçadas a se mudar por causa de decisões políticas. Também as pessoas que deixam suas casas por causa da pobreza, superpopulação, fome e superpopulação (ALVES, 2016).

Diante do cenário onde os Refugiados migram de seu país para outro, o Brasil é um País que recebe muitos refugiados. “Os venezuelanos são os que mais pediram o reconhecimento de Refugiados no Brasil em 2020, com 17.385 solicitações, seguido de Haitianos tomando a segunda posição” (SILVA, 2021, p.10). O Brasil tem de garantir que os migrantes refugiados sejam tratados iguais aos brasileiros, não podendo expulsá-los do Brasil e devendo garantir o acesso à documentação desses migrantes, e aos direitos básicos inerentes a eles. Deve-se garantir também aos refugiados: o acesso a programas, benefícios sociais, a serviços, bens

públicos, à saúde, educação, moradia, comida, saneamento básico, ao trabalho, serviços bancários, à assistência jurídica e a serviços como seguridade social.

Do século passado para o presente século tem sido progressivo o fluxo de refugiados, é um aspecto positivo e humanitário o acolhimento a essas pessoas (AHLERT; ALMEIDA, 2016). O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado em 1950 depois da segunda guerra mundial, para apoiar inúmeros Europeus que perderam suas casas ou fugiram. Iniciou a partir daí as atividades que seria por três anos, para reassentar os europeus refugiados que estavam sem habitação pós-guerra.

Logo, percebe-se que o ACNUR se inspirou na convenção de 1951 sobre refugiados, depois o protocolo de 1967 reorganizou a convenção de 1951 e expandiu-se para atender não só os europeus. Em 1995, a Assembleia geral das nações unidas atribuiu o ACNUR de ser este incumbido para dar assistência e proteção aos apátridas em todo o mundo (ACNUR,1950).

O ACNUR instituiu a partir de sua criação, o direito a todos os que se encontrassem na situação de refugiado de se protegerem nos países (SILVA, 2021), tendo em vista que “No ano de 2020 devido a pandemia de COVID-19, houve a decisão de fechar as fronteiras do país para evitar a entrada de pessoas refugiadas, essa decisão ensejou em decrescimento de refúgio para o Brasil nesse ano” (SILVA,2021, p.10). Por certo, é importante apontar que “Mesmo com esses obstáculos durante a pandemia, em 2020 houve pedido de reconhecimento de refugiado no Brasil, sendo a maioria dessas solicitações, dos Venezuelanos” (SILVA, 2021, p.10). No Brasil há um órgão de acolhimento denominado “CONARE” (Comitê Nacional para refugiados). Esse, “é um órgão que trata sobre pedidos de refúgio no Brasil. As competências deste órgão são estipuladas na Lei dos Refugiados” (BRASIL, 1997, n.p.).

Como já descrito, existem muitas razões diferentes pelas quais as pessoas fogem de seu país e partem para uma nova pátria, esperançosamente melhor. Deixam tudo para trás e muitas vezes só trazem o que vestem no corpo. Diante desses apontamentos, surge a seguinte indagação: quais são as dificuldades que os Refugiados enfrentam ao chegar no solo do Brasil e Por que a acolhida é uma questão humanitária?

Tendo em vista esse questionamento, o presente artigo objetiva analisar o fluxo de refugiados e seus desafios na busca por acolhimento no Brasil, observando como se dá essa ocorrência ao longo da história brasileira e apontando a criação de leis que resguardam os direitos dos Refugiados, discorrendo ainda sobre a importância no acolhimento dos indivíduos refugiados ligado ao eixo humanitário.

Os resultados descritos nesse trabalho trazem dados sobre os índices de imigração no Brasil e as dificuldades e desafios que essas pessoas encontram ao chegarem aqui em relação ao acolhimento e acesso à direitos básicos como moradia, saúde, educação, entre outros. É destacado também a evolução jurídica em torno das leis criadas como instrumentos de regulação e acolhimento dessas pessoas, que teve seu ponto mais alto e atual com a criação da Nova Lei de Migração em 2017, que atualizou a lei anterior em uso que era o Estatuto do Estrangeiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE REFUGIADO

O refugiado é caracterizado por aquele indivíduo que realizou migração em razão de perseguição. Esta pode ser motivada por sua nacionalidade, raça, religião, opinião política ou grupo social. Por estas razões e outras que não são taxativas neste momento, o refugiado busca acolhimento, refúgio em outra nação (FALANGOLA, 2007). Neste sentido, Mara Ahlert e Alcione de Almeida (2016) aduzem que o refúgio possui a finalidade de amparo, asilo, abrigo e apoio. Desse modo, a concessão de proteção a quem busca proteção em função que sua nação não lhe oferta segurança, é buscada em alguma outra nação que possa oferecer o abrigo necessário para uma vida segura.

Em sua dissertação de mestrado Renata de Farias Falangola afirma “que o direito internacional para refugiados, foi criado com o propósito de promover proteção a essas pessoas que experienciaram perseguições em seus países” (FALANGOLA, 2017, p. 09). Dessa feita, acentua-se que o tema dos refugiados vem se tornando um dos principais tópicos de discussão nos âmbitos políticos e econômicos. Mesmo a atual crise de refugiados sendo a maior desde a II Guerra Mundial – 65,5 milhões de pessoas migraram buscando condições melhores de vida (MARINUCCI, 2017, p. 08) –, ainda existem muitos mitos, preconceitos e tabus acerca do assunto.

Ademais, eventos recentes, como a Guerra da Síria e a crise econômica da Venezuela, ou até mesmo questões que envolvem disputas antigas (como as guerras internas entre povos africanos) têm provocado o aumento de deslocamentos humanos em uma escala exponencial. Neste âmbito, é de extrema importância conceituar e entender as definições sobre os refugiados, já que, conforme destacado por Marcia Colatusso, “refugiado é uma expressão usada frequentemente de forma generalizada, não havendo uma definição clara entre pessoas que

foram obrigadas a sair de seu país e daquelas que apenas se deslocaram dentro de sua própria pátria” (IBID, 2014, p. 10),

Segundo informações da ONG IKMR (IPEA, 2015), os registros dessas movimentações podem ser encontrados em documentos de 3.500 anos atrás, principalmente na dominação e formação dos Grandes Impérios, em especial nas regiões do Oriente Médio, como Hitita, Babilônia, Assíria e Egito Antigo. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 12), complementa essa ideia afirmando que a temática do refúgio remonta desde a época do conceito de humanidade. Seja por razões religiosas, políticas, sociais, culturais e até de gênero, milhões de pessoas já estiveram inseridas na condição de refugiados, buscando abrigo em outros países pela fuga de seu país de origem.

2.2 IMPORTÂNCIA NO ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS

A questão migratória no Brasil dos refugiados é reconhecida interno e internacionalmente, é de grande importância a acolhida dessas pessoas, que são vítimas de perseguições em seus países. Sobre esse tema Luiz Paulo Barreto (2010) aponta que uma nação possui um compromisso com a oferta de proteção a refugiados e tal compromisso é manifesto em diversas formas. A ratificação de instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção acerca do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o Protocolo do ano de 1967, é uma regulamentação acerca dessa temática. Com isso, é possível o desenvolvimento de normas internas para a proteção de refugiados, atribuição de um órgão específicos para delinear a política pública voltada para a proteção de refugiados, bem como estabelecer normas para a proteção do refugiado e a regulamentação de direitos e deveres destes na nação de acolhimento. O autor ainda ressalta que:

Por outra parte, se pensa na aplicação de uma política benevolente de atenção e proteção a refugiados provindo de distintas partes do mundo. E se demonstra Refúgio no Brasil 51 A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais 3 também com a liderança regional em relação à causa humanitária dos refugiados por meio de propostas e programas concretos para melhorar a proteção internacional dos refugiados no continente e no mundo. É neste contexto mais amplo que devemos apresentar o conteúdo e alcance da lei brasileira sobre Refúgio (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), ressaltando sua contribuição ao desenvolvimento progressivo do direito internacional de refugiados na América Latina (BARRETO, 2010, p.50-51).

No Brasil, desde 2017 o Congresso Nacional aprovou a Nova Lei de Migração, que é

um texto que conta com uma grande participação social, e como sujeitos de direitos, os migrantes desfrutam de direitos assim como os nacionais. Apesar de existir essa lei e outras internacionais, ainda perduram situações desagradáveis, humilhantes e discriminatórias para com os refugiados. Sobre taxarmos os que migram forçadamente de “refugiados”, muitas vezes esquecemos de vermos estes, como sujeitos humanos que carregam consigo valores próprios, deixamos muitas vezes de olharmos eles igual olhamos aos demais. Sobre esse tema Roberto Marinucci (2019, p.1) explica:

As migrações internacionais, sejam quais forem suas causas e efeitos, não podem ser reduzidas a números, a dados estatísticos. Elas são protagonizadas por pessoas. Não por coletividades abstratas, uniformes e padronizadas – “os” migrantes, “os” estrangeiros, “os” refugiados – e sim por sujeitos concretos que possuem biografias singulares, trajetórias existenciais específicas, recursos materiais, simbólicos e sociais ímpares (MARINUCCI, 2019, p. 1).

Neste sentido, é necessário tratar a temática de modo a considerar a pessoalidade e subjetividade que envolve a discussão sobre refugiados. Isso porque, a situação se apresenta de modo delicado, pois se trata de um indivíduo deixando o que conhece, seu país, seu lar, em busca de uma melhor condição de vida e, principalmente, de segurança.

2.3 DIFICULDADES DESTACADAS POR REFUGIADOS

O relatório vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil, destacam que em outubro e novembro de 2020, 644 pessoas colaboraram no debate acerca de obstáculos encontradas por eles. As 5 principais necessidades listados por eles, muitas vezes pôr a questão da pandemia foi: “ Geração de lucro e autossuficiência (55%); Situações que incorrem violência ou riscos na comunidade (42%); Acesso à moradia (aluguel, abrigos etc.), água, higiene (38%); Saúde (38%); Educação (35%)” (ACNUR, 2020, p.3).

Ainda em relação a ponderações realizadas pela ACNUR (2020), a renda foi a principal preocupação disposta pelos entrevistados. O idioma e o reconhecimento de experiências, habilidades e competências adquiridas em outros países são fatores desafiadores para a inclusão de refugiados no mercado de trabalho. Tal aspecto culmina em uma maior necessidade de inclusão em programas assistenciais, para o suprimento de necessidades básicas. Nesse sentido, ainda em consideração ao disposto no relatório:

O número de pessoas trabalhando informal é grande e, em casos extremos, existem casos de indivíduos fazendo a coleta dinheiro na rua ou informação de

peças recorrendo dispendo de sexo como mecanismo de sobrevivência. Ademais, também são reduzidas as empresas comovidas para contratar refugiados e às vezes os empregadores não reconhecem a documentação dos solicitantes da condição de refugiado como um documento de identidade válida. O acesso escasso a serviços financeiros, incluindo microcrédito e abertura de conta bancária, destacou-se como uma limitante para gerar lucro, e há falta de assessoria para fabricação ou comercialização de produtos ou informações para abrir microempresas (ACNUR, 2020, p.3).

O aspecto laboral é significativo para o provimento de uma vida digna para qualquer ser humano em uma sociedade. Isso porque, necessidades básicas precisam ser sanadas por meio de proventos advindos de uma colocação no mercado de trabalho. Neste sentido, é fundamental que haja a discussão sobre o posicionamento no mercado de trabalho de refugiados, para que situações degradantes e de violência não sejam uma realidade para aqueles que deveriam receber apoio, auxílio e proteção em um país.

As situações que incorrem em violência tomaram o 2º lugar nas preocupações destacadas por os refugiados. Cabe ainda destacar que, conforme o estudo realizado pela ACNUR, é fundamental destacar uma segunda ponderação de acordo com os resultados demonstrados no relatório é concernente a ponderação que, uma a cada três refugiados apontaram o sofrimento de violência por algum membro de sua família em solo brasileiro. Por vezes, a alocação dos refugiados é em locais isolados e marginalizados, que possui a proliferação da criminalidade e violência urbana (ACNUR, 2020). Ainda nesse sentido:

Também foram citados um alto número de casos de violência baseada em gênero, um fenômeno que piora com o desemprego e aumento do consumo de álcool e drogas. Maus tratos ou negligência de pais contra filhos foi alargado devido ao estresse gerado pela falta de renda. Como resultado, uma parte da população tem sofrido agravos físicos, trauma, autoestima afetada, ou problemas de saúde sexual e reprodutiva produto da agressividade ou insegurança (ACNUR, 2020, p.3).

Deveras importante vale-se destacar que a insegurança desenvolvida por refugiados no Brasil, conforme o posicionamento dos refugiados é também motivada em razão dos locais de instalação destes e da condição inadequada de segurança desses locais. Tal circunstância culmina no debate que, uma das principais razões para a migração é a falta de segurança em um país.

Neste sentido, é preciso que os refugiados em solo brasileiro encontrem um local de segurança para que não encontrem no local de migração uma condição semelhante a nação da qual migraram. À tona desta reflexão, avulta-se ser conveniente apresentar que, dentre as dificuldades relatadas pelos refugiados entrevistados pela ACNUR, 38% apontaram o desafio

para moradia, água potável, saneamento e higiene. Tal aspecto remete novamente a discussão acerca da importância da renda e como dois vetores como renda e alocação no mercado de trabalho são fundamentais para uma vida digna.

Outras pessoas refugiadas falaram sobre condições precárias em alguns espaços de residências e casas privadas, sendo também frequente casas em aluguel lotados e situações que levam a um risco maior de despejo. Assim, muitas pessoas ficam expostas a riscos de saúde em razão das condições precárias de saneamento básico nos locais onde vivem, bem como mais sujeitas a situações de insegurança alimentar, desnutrição, insegurança, violência e abuso sexual, falta de privacidade, tendo sua saúde mental e autoestima impactadas (ACNUR, 2020, p.3).

Ao passo que nos locais de acolhimento e instalação de refugiados em solo brasileiro não proporcionam segurança e também possuem condições que são preocupantes para a saúde humana. Em muitos momentos, o local de acolhimento está superlotado, o que culmina que a falta de higiene é uma significativa preocupação. Uma outra problemática advinda das condições oferecidas pelo Brasil aos refugiados é a situação de rua em que muitos se encontram por não terem acesso a locais adequados.

Sob esta visão, destaca-se a compreensão da ACNUR (2020) em relação aos refugiados, quando esta atesta que é o acesso aos medicamentos e a saúde como um todo deve ser objeto das políticas públicas do estado-nação receptor do indivíduo em situação de refúgio e de asilo. A referida preocupação indica que uma parte dos entrevistados expôs a impossibilidade de arcar com alguns tipos de tratamentos, como em casos de saúde mental. Em alguns locais há a falta de medicamentos, bem como, muitos refugiados não conseguem o acesso a serviços especializados pela falta de informações (ACNUR, 2020). Novamente há também a barreira do idioma, o que traz um significativo empecilho para o acesso a serviços básicos e necessários (ACNUR, 2020).

Em relação a outro aspecto, a educação, esta também é uma temática de preocupação dos refugiados e uma outra questão de política pública inclusiva que indica a emergente necessidade de melhorias para o cumprimento do compromisso internacional em ofertar amparo, proteção, asilo e abrigo para refugiados. As crianças são os maiores afetados, pois há uma significativa redução de matrículas no ensino formal. Também se aponta a falta de recursos a serem alocados para material escolar e conectividade, especialmente em um cenário de educação a distância (ACNUR, 2020).

Ainda, relatou-se falta de informações sobre vagas disponíveis, que muitas vezes são insuficientes, bem como sobre procedimentos para matrícula. Por fim, a insuficiência de cursos de português disponíveis para pessoas

refugiadas dificulta não apenas o ingresso nos sistemas de ensino, mas ainda o acompanhamento curricular. Entre as razões para a evasão escolar estão o idioma, a xenofobia, o racismo e o bullying. Durante o período pandêmico da COVID 19, e com as escolas públicas sem aula presencialmente, os obstáculos de permanecer na escola tem sido ainda maior, assim como também as crianças e adolescentes ficam cada vez mais ócios, e longe de amigos (ACNUR, 2020, p.4).

Ademais, também é necessário um debate acerca da documentação, pois muitos encontram entraves ao que concerne a regulamentação de sua documentação em solo brasileiro; alimentação, tendo em vista a superlotação e, o cenário socioeconômico brasileiro ao qual representa uma nação com graves condições alimentares para a sua população, entre outros tópicos. Mediante as informações apresentadas, nota-se que os refugiados enfrentam significativos desafios e é necessário uma melhor alocação e recepção destes pelo Brasil. Medidas governamentais e políticas públicas são necessárias para a oferta de uma condição de vida digna de quem busca asilo em solo brasileiro.

Os desafios aqui apontados são alguns dos relatados e encontrados por refugiados. No Brasil, especialmente na região Norte, há uma busca por acolhimento de refugiados advindos da Venezuela e outros países, mas que carecem de um reposicionamento governamental para o cumprimento das medidas de proteção acordadas em acordos internacionais e também para a garantia de instrumentos jurídicos nacionais.

2.4 LEI Nº 13.445/2017 (A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO)

A Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, foi sancionada no intuito de regular a migração no Brasil, originando diretrizes e políticas públicas para recebimento de imigrantes. Essa nova Lei de Migração revogou a Lei nº 818/49 (a qual regula a aquisição, perda e a reaquisição da nacionalidade, assim também como a perda dos direitos políticos), e a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro), que definia a situação jurídica do estrangeiro em solo brasileiro.

A Lei 13.445/2017, vai em contraposição ao Estatuto do Estrangeiro, (Lei 6.815/1980), que via os imigrantes como uma ameaça a segurança e aos interesses nacionais. Esse estatuto entrou em vigor antes da Constituição Federal de 1988, e trazia dispositivos que não foram recepcionados pela CF/88. O Brasil passou por um longo processo de redemocratização e estava faltando uma lei que substituísse a anterior, que inclusive, era uma lei que refletia valores da ditadura militar, e portanto restringia nossos direitos individuais e não tinha uma visão positiva das pessoas que chegavam ao Brasil, independente da condição que adentrassem o solo

brasileiro.

A Lei nº 13.445/2017, trouxe mudanças relevantes no âmbito jurídico de imigração, intitulada de Lei de Migração, anula conceitos do até então Estatuto do Estrangeiro. Segundo Guerra (2017), no caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (artigo1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na Lei n. 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse.

A aplicação da nova Lei de Migração exige uma abordagem diferenciada do fenômeno migratório, com maior sensibilidade. Isso demanda, entre outras coisas, honestidade e rejeição aos diversos mitos que circundam as migrações (CHIARETTI, 2018).

A Lei n. 13.445/17 buscou harmonizar-se aos direitos humanos, assegurados por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário, e direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio. Em consonância com esses direitos, a lei estabelece que a política migratória brasileira será regida, entre outros princípios e diretrizes, pela universalidade; interdependência dos direitos humanos; pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; e pela não discriminação em razão dos critérios e dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional. (BRASIL, MENDES, 2019)

Essa nova legislação objetiva nortear as relações do Brasil com os estrangeiros que estão em no país por um período, ou em definitivo. Com as mudanças instituídas legalmente esses estrangeiros passaram a ter, a partir de então, proteção de caráter humanitário e social.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como documental, de acordo com Gil (2002), a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser fonte rica e estável de dados, não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes, sua fonte são materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou que ainda pode ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa foi realizada a partir de fontes bibliográficas, para saber o caminho jurídico percorrido pelos dispositivos legais criados para acolhimento dos refugiados que chegam ao

Brasil, por possuir caráter documental foi feita em sites de órgãos do Brasil, que possuem relatórios de pesquisas já realizadas com esses indivíduos. Para revisão de literatura, a busca aconteceu em sites que contenham trabalhos já publicados pertinentes ao tema, como o Google Acadêmico e SciELO.

Ao trabalho possui abordagem qualitativa, pois, Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2010) explicam que a abordagem qualitativa se trata de uma pesquisa que tem como premissa, analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes e tendências de comportamento. Assim, o que percebemos é que a ênfase da pesquisa qualitativa é nos processos e nos significados

Quanto aos objetivos, a pesquisa realizada caracteriza-se como exploratória, pois a esse tipo de pesquisa, segundo Antônio Carlos Gil (2004, p. 41), “tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno, explorando a realidade buscando maior conhecimento”.

A análise detalhada das leis criadas ao longo dos anos para resguardar os direitos e deveres dos refugiados, realizada de maneira exploratória, proporcionou uma melhor observação do andamento das políticas públicas para acolhimento e assistência refugiados e a sua execução.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Muitas são as causas que levam as pessoas a buscarem abrigo e fixarem residência longe de seu país de origem, além de aspectos ligados a própria preferência, a existência dos conflitos armados, a violação dos direitos humanos e abuso de poder por parte dos governantes de alguns países e até mesmo fenômenos naturais que levam a grandes perdas, são fatores que levam muitos indivíduos a buscarem refúgio em outros países com maior estabilidade política e humanitária.

A motivação econômica é um fator importante de influência no número dos fluxos migratórios, que são evidentes desde as revoluções industriais na Europa e América, quando houve um massivo deslocamento das áreas tradicionais para áreas urbanas. Mas nos últimos anos esse fator não corresponde por si só ao aumento no fluxo de migrações pelo mundo, é possível apontar que fatores sociais e políticos foram determinantes para este crescimento exponencial, fatores como as duas grandes guerras mundiais no início do século de XX.

Corroborando com essa ideia, Cavalheiro (2016), afirma que as migrações internacionais não são apenas um fenômeno social, mas também político.

No ano de 2021, a origem dos indivíduos que solicitaram refúgio no Brasil é muito variada, sendo observadas que são provenientes de países devastados por crises econômicas, políticas e humanitárias como Venezuela e Haíti, mas também existem solicitações de países bem desenvolvidos como a China. (OBMIGRA, 2021)

Há uma complexidade envolvida no fluxo migratório, e para levantar hipóteses ou realizar deduções é necessário analisar os diversos fatores (sociais, naturais, políticos, ideológicos, econômicos e jurídicos) que levam a migração internacional.

Apesar da pandemia, perseguições e violações de direitos humanos continuam a expulsar pessoas de suas casas diariamente. No Brasil, seguindo a tendência global, o número de pessoas refugiadas e solicitantes dessa condição nunca foi tão alto. Até agosto de 2021, havia 61.660 pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil, sendo que 48.477 eram pessoas refugiadas venezuelanas. Além disso, até agosto de 2021, havia cerca de 115.000 solicitantes da condição de refugiado no país de acordo com Relatórios da ACNUR (2021). A nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (48.789), seguida dos sírios (3.682) e congolese (1.078). O estado do Acre concentrou o maior volume de solicitações sendo (47,8%), seguido por Roraima (14,7%). Nesse ano, o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de 117 países, sendo a maioria de venezuelanos (78,5%), angolanos (6,7%) e haitianos (2,7%).

Dados publicados pela OBMIGRA (2021), apontam que a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo CONARE, com percentual a baixo de zero, com exceção do estado do Ceará que possui percentual que pode chegar a 1%. Cada estado regula sua política para receber os imigrantes, através de dispositivos legais fundamentados principalmente na Lei 13.445/2017, com criação de políticas públicas de acolhimento que garantam acolhimento, segurança e acesso à serviços básicos de cidadania.

Assim como a legislação vem mudando ao longo dos anos, o fluxo de pedidos para refúgio também tem sido intensificado. Podemos observar a baixo a diferença no quantitativo de solicitações de refugio em 2010 e seu aumento em 2020.

Dentre os países que acolhem refugiados, o Brasil, em uma década saiu da 3ª posição entre os países que mais recebem refugiados e foi a 2ª posição, indo de 5.198 de solicitações de refúgio à mais de 262 mil. Outra observação importante a se fazer é que a Venezuela passou do país com mais acolhimentos de refugiados, em 2010 com mais de 217 mil, ao 5º em 2020 com

pouco mais de 68 mil. O principal fato que motivou a saída dos Venezuelanos de seu país foi a crise política e humanitária que o país enfrenta desde 2013 quando Nicolás Maduro assumiu o poder. (OBMIGRA, 2021)

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um país receptivo e detentor da política humanitária, desde a Convenção da ONU em 1951 que ampliou os direitos e deveres do imigrante ou refugiado, e diante as diversas causas que influenciam os deslocamentos migratórios no mundo, é necessário deixar claro a diferenciação que cerca o imigrante que escolhe migrar por decisão própria, apenas em busca de condições de vida que melhor lhe convém e aquele indivíduo, em situação de refúgio, que viu a migração como única saída para manter de alguma forma a sua segurança.

Refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional. Refugiadas são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou, outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado necessitam de “proteção internacional”. “Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional (ACNUR, 2018, s.p.).

A Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso X, prevê a concessão de asilo político e o coloca como um dos pilares que rege as relações internacionais do Brasil. O direito de asilo é concedido à pessoa perseguida por suas opiniões políticas ou convicções religiosas no seu país e que pede proteção a outro país (BRASIL, 1988)

Desde a Convenção de 1951 o Brasil trilha um caminho jurídico de evolução em relação ao seu ordenamento jurídico para refugiados, foi um caminho que teve desfecho satisfatório com a consolidação da Lei nº 9.474/97, que destacou o país no pioneirismo em políticas para os refugiados, e inovou em caráter humanitário com a promulgação da Nova Lei de Migração 13.445/2017, que permite que o estrangeiro ingresse no nosso país e seja recepcionado com valores humanitários, sendo protegido em sua esfera individual, nas suas manifestações, expressões, reunião, protege sua família, permite que ele transite no território nacional com seus pertences, que seja identificado pela sua identificação civil, passe a fixar residência se for do seu interesse e exerça atividade laborativa.

A partir de uma análise comparativa entre a Nova Lei de Migração, podemos observar que o Estatuto do Estrangeiro destaca a sua aplicação a penas a pessoas não nacionais, sem

especificar sua situação, enquanto a Nova Lei de Migração especifica sua aplicação em casos distintos, inclusive para pessoas brasileiras com moradia no exterior. Podemos verificar que o suporte humanitário oferecido pela Nova Lei de Migração é pautado nos direitos humanos e que se destinam a um público oriundo de situações diversas, que especifica detalhadamente as situações em que a lei se aplica para não deixar dúvida ao aplicador da lei e estender a proteção a todos que dela necessitem.

O amparo legal nacional fundamentado na Lei 13.445/2017, contempla direitos e garantias abrangentes, no intuito de acolher e oferecer condições humanitárias e de segurança aos refugiados, os integrando em sociedade através de políticas públicas integrativas. Essa lei de migração leva a pensar o estrangeiro como aquele que pode agregar, aquele que vem acrescentar ao Brasil. Ou seja, tira em definitivo a imagem de um estrangeiro que seria pernicioso, perigoso, subversivo, ideias ainda não tratadas por legislações anteriores.

O acolhimento dos refugiados que chegam ao Brasil vem se intensificando ao longo dos anos e junto com isso emerge a necessidade de atendimento das necessidades básicas desses indivíduos para garantir o cumprimento do que está previsto em lei suprimindo as necessidades emergenciais, tais como, atendimento médico, moradia e alimentação e não virem a aumentar o quantitativo da população em situação de rua que o país possui atualmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É muito comum observar migração em elevada quantidade de pessoas que se veem obrigadas a deixarem seus países em função de fatos que ameaçam sua vida de alguma maneira, em virtude de aspectos políticos, ideológicos, sociais, econômicos ou até por questões ambientais. De todo modo, seja qual for a motivação a migração de povos é algo inerente à evolução humana que busca melhores condições de vida.

O atual fluxo de refugiados produz impactos mundiais e demanda dos países acolhedores a criação de políticas e medidas baseadas na defesa dos direitos humanos. O Brasil trilha uma trajetória jurídica de acolhimento aos refugiados desde a Convenção da ONU realizada em 1951, e somente em 2017, depois de longo período de debates, foi promulgada uma nova Lei de Migração, baseada na defesa dos direitos e nas garantias dos imigrantes e emigrantes.

A migração e o refúgio requerem atenção especial e criação, não apenas de legislação

que acolha e protejam esses indivíduos, mas também criação de políticas públicas que atendam às necessidades dessas pessoas e garantam acesso a serviços básicos como saúde, educação e moradia, caso contrário o recebimento dessas pessoas no país se transformará em maiores estatísticas no número de flagelados no país.

A partir do estudo realizado verificou-se que a legislação brasileira deu um grande passo jurídico com a promulgação da Nova Lei de Migração nº 13.445 de 2017, no entanto há muito o que se avançar nas medidas de acolhimento dos refugiados que acessa, o solo brasileiro, e oferecer o mínimo de acolhimento eficaz com condições de vida digna aos imigrantes que já não podem escolher ficar em seu país de origem e veem no Brasil uma esperança de recomeço.

Diante de tudo que foi exposto, sugere-se a realização de pesquisas que busquem junto a esses imigrantes o que eles esperam ao fixarem residência no Brasil e quais medidas poderiam beneficiar esse recomeço, pois entende-se que existe um desafio em avançar na articulação, coordenação e harmonização de políticas adotadas para atendimento do fluxo migratório.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **VOZES DAS PESSOAS REFUGIADAS NO BRASIL**. Relatório 2020. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>>. Acesso em: maio 2022.

ACNUR. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional de refugiados e apátridas**, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>. Acesso em: set. de 2022.

ACNUR. **Relatório anual**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-Anual-CSVM-2021_final.pdf. Acesso em: set. de 2022.

AHLERT, M.; ALMEIDA, A. DE. **A inclusão social das pessoas na condição de refugiado no Brasil à luz dos direitos humanos**. Barbarói, n. 47, p. 09-21, 10 maio 2016.

ALVES, D. R. **O Perfil dos Imigrantes, Refugiados e Estruturas de Acolhimento no Ceará, Brasil**: Análises e estudo de caso. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Acção Humanitária, Cooperação e Desenvolvimento. Universidade Fernando Pessoa Porto, 2016. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/5466>. Acesso em: maio 2022.

BARRETO, L. P. T. F. **Refúgio no Brasil**. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Ministério da Justiça. Brasília, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília,DF, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL, Lei de migração (2017), **Capítulo I- DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS**, Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> . Acesso em: maio 2022.

BRASIL, Deilton Ribeiro. MENDES, Aylle de Almeida. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt>. Acesso em: set. de 2022.

CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **Os direitos humanos nas migrações internacionais em face dos refugiados e a proteção da soberania estatal**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

CHIARETTI, Daniel. **Impactos da nova Lei de Migração na atividade jurisdicional**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre, RS, ano 5, n. 10, p. 289-331, 2018. Disponível em: Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&%20id_pagina=1336. Acesso em: set. de 2022.

COLATUSO, M. V. A. C. **Situação Jurídica do Refugiado no Brasil**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos = UNIVERSAL Declaration of Human Rights. 10 dezembro 1948.

FALANGOLA, R. **O Direito Internacional dos Refugiados e os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Português: Uma análise da efetividade da proteção**. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa,.2017.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de pesquisa** .5ªed. São Paulo: Atlas, 2004.

GUERRA, Sidney. **A Nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. [2017]. RDC – Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2017.28937. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em: set. de 2022.

INOUE, M. F. M.; NASCIMENTO, S. F. **Especificidade dos refugiados congolese e o acesso às políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro**. Publicatio UEPG, Ponta Grossa, 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: set. de 2022.

IPEA. **Migrantes, apátridas e refugiados** : subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, 2015.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINUCCI, R. **Migrações e trabalho**: precarização, discriminação e resistência. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 25, n. 49, p. 7-11, Apr. 2017.

MARINUCCI, R. **Não são apenas números**. Olhares psicossociais sobre migrantes e refugiados. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [online]. P.1, v. 27, n. 55, 2019.

MARTINS, G.A. & PINTO, R.L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, p.700, 2021.

MELO, S. P. M.; MATOS, R. R. S.; CORREIA, T. R. C. Os refugiados na sociedade mundial e a tensão intercultural: inclusão ou exclusão? **Revista Encontros Universitários da UFC**, Fortaleza, v. 1, n. 1, 2016.

OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020**: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PIOVESAN, F. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: NADIA, A., ALMEIDA, G.A. (Coord.). O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RABELO, H. C.; CORREIA, T. R. C. O direito internacional dos refugiados como vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Grupo de Estudos de Direito e Assuntos Internacionais em Direito Humanos CH00. 2015.PJ0067). **Revista Encontros Universitários da UFC**, Fortaleza, v. 1, n. 1, 2016. (Encontro de Extensão, 25). Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/56875>.

SAMPAIO, B. M. A.; IFADIREÓ, M. M.; ALBUQUERQUE FILHO, J. A. Notas sobre as Políticas Públicas de Refugiados LGBTI's no Brasil: Uma Revisão de Literatura. Id on Line Rev.Mult. Psic., Maio/2020, vol.14, n.50, p. 530-548, 2020.

SILVA, F. D. R. **Eu tive que sair**: a história de refugiados venezuelanos em Fortaleza (relatório). Orientador: Robson da Silva Braga. 2020. 27 f. TCC (Graduação em Jornalismo) - Curso de Graduação em Comunicação Social/Jornalismo, Instituto de Cultura e Arte,

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SILVA, I. A. B. **Acolhimento aos refugiados no Brasil durante o período pandêmico no ano de 2020.** 2021. 51f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande. Souza, 2021.